



A marca que mais respeita você.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. (“VR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, não concordando com os termos do edital do pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no **subitem 12.6 do instrumento convocatório**, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal 8.490/2014, Lei Municipal nº 8.056/2005 e Lei Municipal 8393/2005 e Decreto Municipal nº 2.155/2008 e Decreto Municipal nº140/2003 e suas alterações posteriores e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, e na Lei nº 8.078, de 1990 do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal n. 5.111/2021, e demais legislações complementares, respectivamente, e demais legislações aplicáveis, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito, doravante aduzidas.



A marca que mais respeita você.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório determina que até **03 (três)** dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, portanto, tempestiva presente impugnação apresentada em 18 de janeiro de 2023, visto que a abertura da sessão está designada para o dia 23 de janeiro de 2023.

II. DO CERTAME

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 24/2022, tem por objeto: "**Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos agentes públicos municipais, vinculados ao Município de Tubarão, à sua Autarquia ou às suas Fundações, para uso do benefício alimentação na modalidade Vale-Alimentação**".

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora **impugnante**, senão apresentar esta impugnação contra ao Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

III. DA AFRONTA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22 CONVERTIDA NA LEI 14.442/2022

O instrumento convocatório, reza que as empresas interessadas poderão apresentar, taxa de Administração negativa conforme **ERRATA do edital**, conforme demonstração abaixo:

“ 10.2 As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero, sendo aceito percentual negativo, sendo que a proposta inicial e os



A marca que mais respeita você.

lances durante a sessão deverão observar as condições do item 11 deste Termo de Referência, em especial o subitem 11.1.1.”

Primeiramente, oportuno deixar bem claro no dia 25 de março de 2022, foi divulgado no Diário Oficial da União a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, convertida na **Lei 14.442/2022**, que passa a **proibir a concessão de descontos na contratação de empresas fornecedoras de auxílio-alimentação - tanto no âmbito do auxílio-alimentação** (como previsto na CLT) como no Programa de Alimentação do Trabalhador (vale-refeição e vale-alimentação).

“Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”

Sobre a entrada em vigor da Medida Provisória 1.108/22, cabe ainda informar que em 02/09/22, foi convertida na Lei 14.442/2022, onde em seu artigo 5º, §4º, incisos I e II, foi vedado expressamente o rebate, senão vejamos:

‘Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não

vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar



A marca que mais respeita você.

do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.”

Sabemos que de acordo com as respostas dos questionamentos publicadas no Portal de Compras Públicas no dia 10/11/23, a Prefeitura não são beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e que possuem em seu quadro funcionários Estatutários e Celetistas, senão vejamos:

QUESTIONAMENTOS 1 :

Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição? - **NÃO POSSUÍMOS**

- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT? **NÃO**
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real? **NÃO**
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários? **Celetistas e Estatutários**
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)? **NÃO HÁ**

DESCONTO

Desta forma, a aceitabilidade da **TAXA NEGATIVA** é totalmente contrária a Medida Provisória nº 1.108, convertida na Lei 14.442/2022, mesmo que a Prefeitura não faça parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, mas a lei também se aplica em órgãos que possuem em seu quadro funcionários **Celetistas**.

Além disso, em consulta ao parecer jurídico publicado também no Portal de Compras Públicas no dia 10/01/23, a Prefeitura se baseia em julgados anteriores, como exemplo, a representação do Pregão Presencial do ano de 2018 da Prefeitura Municipal do Ouro.

Sabe-se que as Leis e Portarias são atualizadas ou até mesmo anuladas, assim como consta no próprio parecer publicado, senão vejamos:



A marca que mais respeita você.

*9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a **anulação da Portaria MTb 1.287/2017**;*

Desta forma, vemos cristalinamente que o edital DEVE se submeter a nova Lei 14.442/2022, mesmo que não possam inscrições ao Programa de Alimentação do Trabalhador e retificar a aceitação de taxa de desconto, tendo em vista a inviabilidade e ilegalidade do item.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, a empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A**, requer seja a presente impugnação recebida e a ela seja dado provimento para que o edital seja suspenso e reformulado seguindo os seguintes itens sugeridos e razoáveis para o processo:

1. Seja a presente impugnação **JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE** para que o r. órgão se abstenha de estabelecer desconto, nos termos da nova Lei 14.442/2022, cumprindo assim a legislação vigente e considerando o mérito da situação atual;

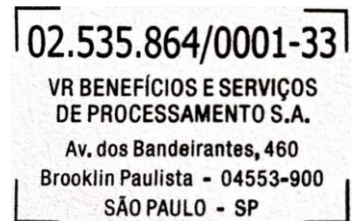


A marca que mais respeita você.

Por fim, requer-se a manifestação expressa desse ilustre Órgão acerca de todas as questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo / SP, 18 de janeiro de 2023.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

THIAGO AMARAL DA SILVA

Analista de Administração de Contratos III

RG n° 6.326.507 SDS/PE

CPF n°120.361.057-26